



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05070/17**Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

Origem: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2016

Responsável: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti – Superintendente

Advogado: Demétrius Faustino de Souza (OAB/PB 8637)

Contador: Darcio de Santana Kishishita (CRC/PB 11203/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB e Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC. Exercício financeiro de 2016. Inocorrência de irregularidades. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC 00278/21**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Senhora KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, na qualidade de Gestora da **Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB** e do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

Ao analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 305/326), da lavra do Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas (ACP) Sérgio Ricardo de Andrade Galisa, subscrito pela ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento):

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB.

1. O PROCON – PB nasceu como Programa, por força do Decreto Estadual 12.690/88, vinculando-se, a partir de 06/11/2007, por meio da Emenda Constitucional Estadual 25/07, à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Em 22/06/2014, após a edição da MP 227/2014, o programa foi transformado em Autarquia, todavia, o ato normativo de criação (MP 227/2014) foi declarado insubsistente pelo Legislativo Estadual (Decreto Legislativo 241/2014, de 21/10/2014). Finalmente, em 31/01/2015, o Governo do Estado fez publicar a Medida Provisória 233/2015, convertida na Lei 10.463/2015 (13/05/2015), estabelecendo definitivamente a entidade;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

2. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;

3. A Lei Orçamentária Anual (Lei 10.633/16) fixou a despesa no montante de R\$931.173,00, atualizada no decorrer do exercício para R\$1.008.789,00, sendo empenhadas despesas no valor de R\$918.488,28 e pago o montante de R\$908.752,82;

4. Ao final do exercício o montante de Restos a Pagar para o exercício seguinte totalizou R\$9.735,46;

5. Foi apresentado quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada:

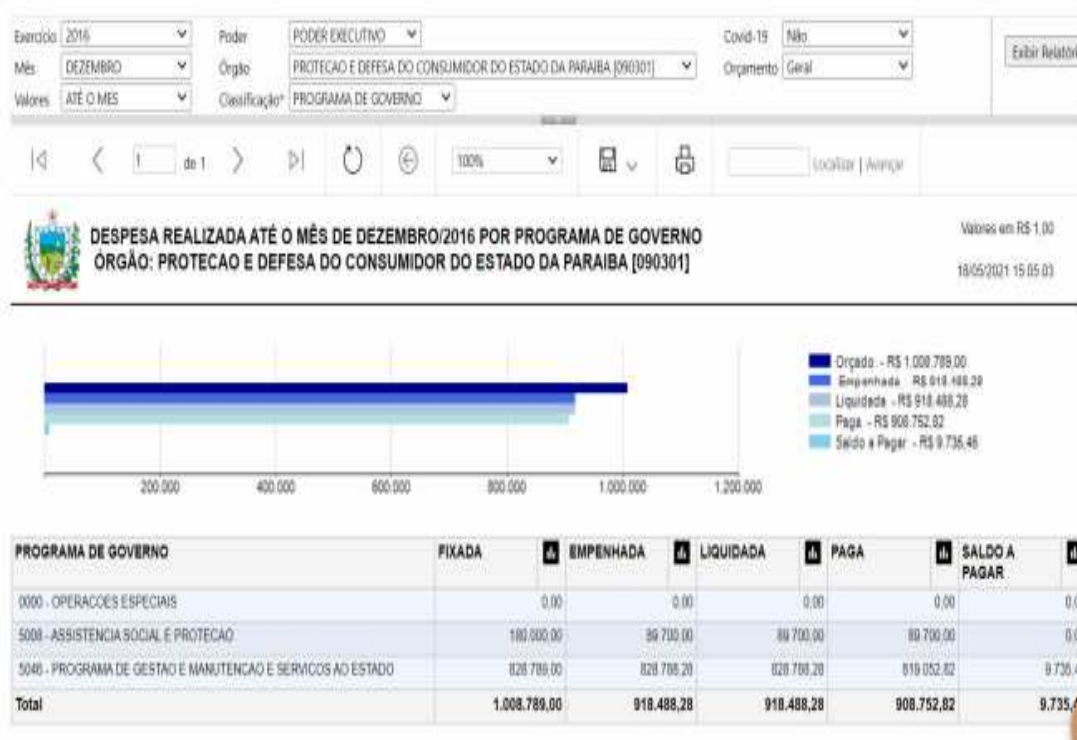
Tabela 03 – Despesa Fixada 2016

Valores em Reais (R\$)

DESPESAS	Dotação inicial	Dotação atualizada	AH %
Despesas correntes	927.173,00	1.008.789,00	
Despesas de capital	4.000,00	0,00	
TOTAL	931.173,00	1.008.789,00	

Fonte: PCA – Balanço Orçamentário (Fls. 17)

6. Execução da despesa por Programa:





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

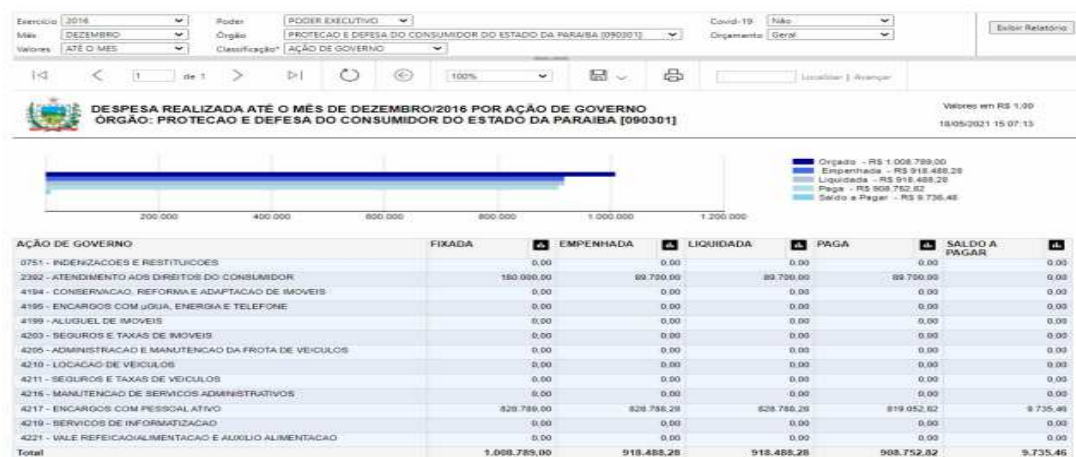
TRIBUNAL PLENO



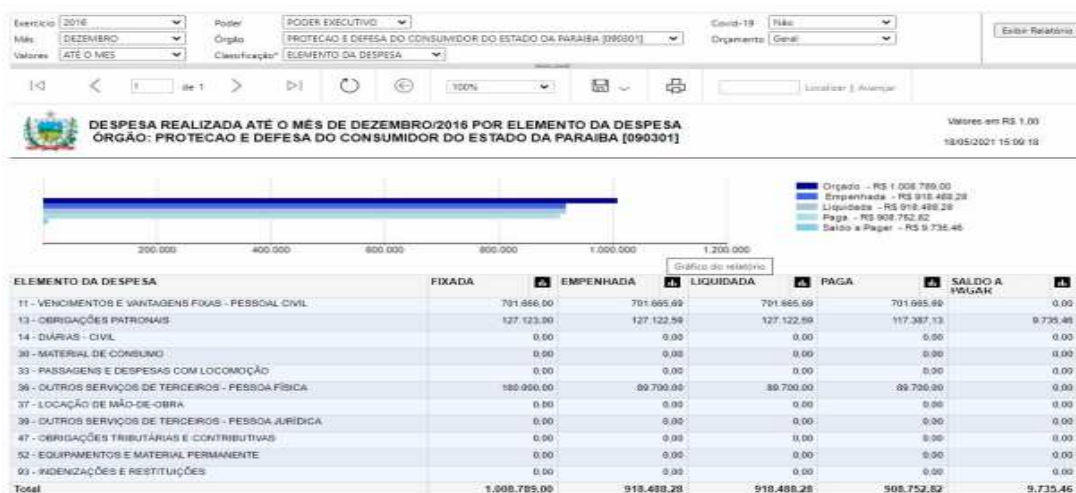
PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

7. Execução da despesa por Ação:



8. Execução da despesa por Elemento:



9. Balanço Financeiro, conforme quadro abaixo:

		Valores em Reais (R\$)			
RECEITA	2015	2016	DESPESA	2015	2016
Receita orçamentária	0,00	1.990,41	Despesa orçamentária	642.776,97	918.488,28
Transf. Financeiras Recebidas	626.692,52	993.131,94	Transf. Financeiras Concedidas		
Recebimentos Extraorçamentários	57.213,85	72.507,65	Pagamentos Extraorçamentários	41.129,40	56.851,31
Saldo do exercício anterior	0,00	0,00	Saldo para o exercício seguinte		92.290,41
TOTAL	683.906,37	1.067.630,00	TOTAL	683.906,37	1.067.630,00

Fonte: PCA (Balanço Financeiro – Fls. 19 do Processo TC nº 05070/17)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

10. Ao longo do exercício foram repassados recursos, a título de transferências financeiras, no montante de R\$1.184.094,37;

11. Balanço Patrimonial:

Valores em Reais (R\$)					
ATIVO	2015	2016	PASSIVO	2015	2016
ATIVO CIRCULANTE	0,00	92.290,41	PASSIVO CIRCULANTE	14.259,56	29.915,90
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	0,00	92.290,41	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-14.259,56	62.374,51
			TOTAL DO PASSIVO	0,00	92.290,41

Fonte: PCA (Balanço Patrimonial fls. 20 do Processo TC Nº 05070/17/19)

12. Ao longo do exercício em análise, não foram realizados procedimentos licitatórios e não foram firmados contratos ou convênios;

13. Não houve registro de denúncias, nem foi realizada inspeção *in loco*;

14. Foi empenhado a título de Pessoal e Encargos Sociais o montante de R\$828.788,28, sendo R\$701.665,69 no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e R\$127.122,59 no elemento 13 – obrigações patronais, representando 90,23% da despesa total da entidade (R\$918.488,28).

Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

15. O FEDDC foi instituído através da Lei 6.649/98 e regulamentado pelo Decreto 21.733/01;

16. A Lei Orçamentária Anual (Lei 10.633/16) fixou a despesa no montante de R\$2.000.000,00, atualizada no decorrer do exercício para R\$1.710.000,00;

17. O FEDDC realizou despesas no programa 5008 - assistência social e proteção, no valor de R\$1.176.111,94, correspondendo a 99,83% da despesa realizada (R\$ 1.178.952,19):





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

18. No tocante as ações realizadas, priorizou-se a ação 2392 – atendimento aos direitos do consumidor, no valor empenhado de R\$1.161.979,92, correspondendo a 98,55% da despesa empenhada do Fundo:



19. Execução da despesa por elemento:



* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro.

* Em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a partir do dia 15/10/2016, as descentralizações dos créditos orçamentários passaram a constar a despesa dos fundos, conforme segue: não se aplicam mais as descentralizações dos créditos orçamentários.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

20. Balanço Orçamentário conforme quadro abaixo:

Valores em Reais (R\$)			
DISCRIMINAÇÃO	Previsto (A)	Realizado (B)	Diferença (B-A)
Receitas correntes	2.000.000,00	3.073.621,94	1.073.621,94
Receitas patrimoniais	100.000,00	389.557,99	289.557,99
Outras receitas correntes	1.900.000,00	2.684.063,95	784.063,95
Multas por auto de infração	1.900.000,00	2.684.063,95	
Receita de capital	0	0	0
TOTAL	2.000.000,00	3.073.621,94	1.073.621,94

Fonte: PCA - Balanço Orçamentário, fls. 15– Proc. 05075/17

21. Balanço Financeiro:

Valores em Reais (R\$)					
INGRESSOS	2015	2016	DISPÊNDIOS	2015	2016
Receita Orçamentária	3.701.568,28	3.073.621,94	Despesa Orçamentária	141.276,60	1.178.952,19
Transferências Financeiras Recebidas	297.126,08	1.034.094,37	Transferências Financeiras Concedidas	297.126,08	1.184.094,37
Recebimentos Extra orçamentários	71.231,21	20.026,25	Pagamentos Extraorçamentários	0,00	70.351,45
Saldo em Espécie do Exerc. Anterior	0,00	3.972.716,81	Saldo em Espécie p/ o Exerc. Seguinte	3.972.716,81	5.037.061,36
TOTAL	4.069.925,37	8.100.459,37	TOTAL	4.069.925,37	8.100.459,37

Fonte: PCA - Balanço Financeiro - fls. 19 do Proc. TC nº 05075/17

22. Balanço Patrimonial:

Valores em Reais (R\$)					
ATIVO	2015	2016	PASSIVO	2015	2016
ATIVO CIRCULANTE	3.995.810,69	5.434.185,84	PASSIVO CIRCULANTE	56.395,97	57.528,28
ATIVO NÃO CIRCULANTE	255.993,68	255.993,68	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	4.251.804,37	5.690.179,52	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.195.408,40	5.632.651,24
			TOTAL DO PASSIVO	4.251.804,37	5.690.179,52

Fonte: PCA Balanço Patrimonial – fls. 20/22 do Proc. TC nº 05075/17

23. Ao longo do exercício em análise, não foram realizados procedimentos licitatórios e foram firmados convênios para concessão de estágios;

24. Não houve registro de denúncias, nem foi realizada inspeção *in loco*;

25. Após a análise e verificação dos dados encaminhados, foi apontada uma única irregularidade, qual seja: o saldo para o exercício seguinte contido no balanço financeiro em 2016 foi de R\$5.037.061,36, porém de acordo com os extratos mensais do mês de dezembro de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, contidos nas fls. 293/299 dos autos, observou-se o valor de R\$4.702.859,53, resultando no montante de R\$334.201,83 sem comprovação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05070/17**Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

Notificações efetuadas e defesas apresentadas por meio dos Documentos TC 39849/21 (fls. 330/351) e 39850/21 (fls. 354/375).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 383/391), da lavra daquele Chefe de Divisão subscrito pela mesma Chefe de Departamento, contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Após análise dos documentos e esclarecimentos prestados pela Gestora da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON-PB, Sra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, a Auditoria considera sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Sugere-se recomendar novamente à Secretaria de Planejamento, orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, para que tomem providências necessárias de modo a quantificar o que deve ser repassado justamente ao PROCON-PB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 394/396), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este Membro do Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS** da Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2016, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB, de responsabilidade da senhora **Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti**.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 397.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05070/17**Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise dos elementos defensórios apresentados, concluiu pela ausência de censura durante o exercício de 2016.

Importa anotar os aspectos operacionais mencionados no relatório da Auditoria, vistos à fl. 317:

5. ASPECTOS OPERACIONAIS

O PROCON-PB tem sua sede instalada em João Pessoa e contava, em 2016, com doze núcleos de atendimento, sendo três na Capital (Parque Solon de Lucena, Casa da Cidadania Mangabeira e Casa da Cidadania do Manáira Shopping) e os outros no interior do Estado (Campina Grande com dois Núcleos, Guarabira, Pombal, Patos, Cajazeiras, São Bento, Itaporanga, Sumé e Cuité) onde são realizados atendimentos e audiências através de mediadores.

Segundo o relatório de atividades, em 2016 o PROCON realizou 13.655 atendimentos, em todo o Estado, com um crescimento de 35,08 em relação ao exercício de 2015 (8.865 atendimentos).

Apesar de não ter havido indicação de máculas, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de nova recomendação à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado, para que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, tomassem providências necessárias de modo a quantificar o que deveria ser repassado justamente ao PROCON-PB.

Observa-se que foi sugerida a repetição da recomendação, porquanto esta já foi concretizada por meio do Acórdão APL – TC 00496/19, proferido no âmbito do Processo TC 05721/19, cujo conteúdo se referiu ao exame das contas anuais relativas ao exercício de 2018 do PROCON-PB e do FEDDC.

A fundamentação adotada naquela decisão, relativamente à divergência entre o saldo para o exercício seguinte contido no balanço financeiro e os extratos mensais do mês de dezembro de todas as contas bancárias, resultou num montante de R\$334.201,83 sem comprovação.

Sobre este assunto, traz-se à tona a fundamentação lançada no bojo Acórdão APL – TC 00496/19:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05070/17**Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado*

Sobre a sugestão pela Auditoria da **transferência do montante de R\$334.201,83 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para a Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON-PB**, valor constante na conta 5537-0, por se tratar de arrecadação de multas realizadas pelo Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, a discussão tem origem no Processo TC 04362/16 (PCA/2015/PROCON-PB), especificamente à fl. 482, que integra o relatório do Corpo Técnico, cuja análise segue na íntegra:

“É oportuno informar que a Auditoria não consolidou as informações dos Balanços Financeiros das UG 560001 e 810001, como fez na análise do Balanço Orçamentário, em virtude da existência de um saldo financeiro, em 31/12/2014, na conta bancária do FEDDC, movimentada pela UG – 560001, vinculada a Defensoria Pública do Estado, órgão responsável pela execução do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, não repassado a conta da UG 810001 vinculada à Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em 2015, com a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PB, as ações de Atendimento ao Direito do Consumidor deixaram de ser consignadas no orçamento da Defensoria Pública, razão pela qual, no entendimento desta Auditoria, o saldo financeiro acima referido (R\$ 318.263,52) deve ser repassado para a UG 810001, posto que os recursos do FEDDC constituem receitas do PROCON-PB, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 10.463/15”.

Naquele processo, a decisão do Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sobre o tema, foi no sentido de (fl. 534, do Processo TC 04362/16):

“- RECOMENDAR à administração do PROCON e FEDDC para que efetue o repasse do saldo apurado no Balanço Financeiro do FEDDC, especificamente na UG 560001, vinculada a Defensoria Pública Estadual, bem como nos extratos bancários apresentados na PCA, para a UG 810001, vinculada ao PROCON-PB, posto que os recursos do FEDDC constituem receita da Autarquia, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 10.463/15”.

Naqueles autos, não houve a participação da Defensoria Pública durante a instrução, razão pela qual nada lhe foi determinado, mas apenas recomendado ao PROCON a adoção de providência, cuja Defensoria, com seus argumentos, vindica não caber tal operação financeira.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

No ponto, é factível serem os fundos públicos meros instrumentos de aglomeração de recursos vinculados a objetivos e serviços, cuja criação, operação e extinção condicionam-se à produção de lei, nos moldes da Lei 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal):

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O art. 73, que permitia a destinação diversa, através de lei, do saldo positivo apurado em balanço, foi até derogado em sua parte inicial pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que não mais autoriza tal ressalva:

Art. 8º. ...

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Sendo um *produto de receitas*, fundo representa um objeto de direito pertencente ao ente que o criou, no caso dos autos, ao Estado da Paraíba, que, por lei, outorga a responsabilidade da gestão à sua capilaridade orgânica e institucional (órgãos, autarquias, empresas, etc.).

Consta dos autos haver o PROCON – PB nascido como um Programa, por força do Decreto Estadual 12.690/88. Dez anos depois, foi criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC pela via da Lei 6.649/98, regulamentada pelo Decreto 21.733/01. A partir de 06/11/2007, por meio da Emenda Constitucional Estadual 25/07, coube à Defensoria Pública do Estado da Paraíba gerenciar o programa e o fundo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05070/17

Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado

Em 22/07/2014, após a edição da MP 227/2014, o programa foi transformado em Autarquia, todavia, o ato normativo de criação (MP 227/2014) foi declarado insubsistente pelo Legislativo Estadual (Decreto Legislativo 241/2014, de 21/10/2014). Finalmente, em 31/01/2015, o Governo do Estado fez publicar a Medida Provisória 233/2015, convertida na Lei 10.463/2015 (13/05/2015), estabelecendo definitivamente a entidade.

Então, entre novembro de 2007 e janeiro de 2015 (sete anos e dois meses), a Defensoria Pública ficou responsável pela realização dos objetivos e concretização dos serviços atrelados à Defesa dos Direitos do Consumidor na esfera do Estado da Paraíba.

No ponto, é forçoso reconhecer, durante esse período, haver a Defensoria empreendido recursos humanos, patrimoniais e financeiros (requisitos naturais e necessários à prestação de qualquer serviço público) para a implementação da missão lhe incumbida.

Não é pertinente, pois, quando da mudança da titularidade dos serviços de defesa do consumidor e da gestão do respectivo fundo para a nova autarquia, promover-se uma simples transferência financeira de saldos em conta sem cotejar compromissos pretéritos e remanescentes a cargo do órgão sucedido na gestão. Consta dos autos, até mesmo, uma solicitação do PROCON-PB (em setembro de 2019) para a Defensoria pagar uma fatura em favor da CAGEPA da competência de dezembro de 2014.

Dessa forma, para se chegar a uma justa equalização entre o saldo que deve ser repassado, deve-se mensurar, do lado das obrigações, restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba. E essa missão, por óbvio, não pode ser delegada exclusivamente a uma e outro, cujos interesses são conflitantes, mas aos órgãos de planejamento e controle da gestão pública do Estado.

Ausentes tais elementos, não há como determinar repasse de valores.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas em exame; **II) RECOMENDAR** à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a justa equalização entre o que deve ser repassado, mensurando, não só o saldo financeiro, mas, do lado das obrigações, os restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05070/17**Processo TC 05075/17 – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - Anexado***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05070/17**, referentes à Prestação de Contas Anuais da Senhora KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, na qualidade de Gestora da **Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB** e do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC**, referente ao exercício financeiro de **2016**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas em exame;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a justa equalização entre o que deve ser repassado, mensurando, não só o saldo financeiro, mas, do lado das obrigações, os restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 14:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL